



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 2, DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Caiado e outros)

Acrescenta o parágrafo 4º do art. 56 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º. O art. 56 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 56.....

§ 4º. Na hipótese do parágrafo 1º, serão convocados os suplentes mais votados sob a mesma legenda e, no caso de suplentes filiados a partidos políticos que concorreram coligados, os mais votados sob a mesma coligação.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como ensina Adriano Soares da Costa, a coligação “*é uma integração de forças partidárias para a obtenção do mesmo objetivo: a vitória nas urnas e a hegemonia no poder*”¹. Considerados, pois, esses dois objetivos, os partidos políticos podem celebrar coligações, as quais se apresentam como entes jurídicos com direito e deveres durante todo o processo eleitoral².

A Lei das Eleições – Lei nº. 9.504/97 – estabelece, em seu artigo 6º, as regras básicas para a formalização de coligações e, no seu § 1º, assim prevê:

“§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”.

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*.

(sem destaques no original)

De se ver, pois, que é ínsito à coligação que ela funcione como uma única agremiação. Como prelecionam Walber de Moura Agra e Francisco Queiroz Cavalcanti³,

“(...) Desde quando coligados, os partidos políticos abdicam da sua própria individualidade, para formação de um só ente, não podendo haver diferenciação que forneça tratamento privilegiado a qualquer das agremiações que dela fazem parte. A coligação não é um amontoado de partidos políticos, mas a junção de dois ou mais que fazem um só, ainda que provisoriamente. Lourival Serejo afirma que a temporariedade é a característica maior das coligações. Paralelamente a essa, deve-se também, afirmar que a unicidade jurídica da coligação é outra de suas características. Esse fator de unicidade da coligação é determinado expressamente pela lei, ao afirmar que deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato de interesses interpartidários. (...)”

Pois bem, o princípio da unicidade que timbra a formalização e a existência das coligações no Brasil é emanção direta da legislação aplicável à espécie.

Observe-se, a título de ilustração, que, em razão da sobredita unicidade, as coligações devem ter denominação própria, o que, nos termos do art. 6º, § 1º-A, da Lei das Eleições, poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram ou qualquer outra denominação que espelhe sua ideologia política. A finalidade da norma, no particular, não é outra senão, em reforço ao princípio da

² TELES, Ney Moura. *Direito Eleitoral: comentários à lei nº 9.504, de 30-9-97*.

³ AGRA, Walber de Moura. *Comentários à nova lei eleitoral: lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 20.

unicidade, impedir que a denominação da coligação seja utilizada para a promoção pessoal de um determinado candidato ou de um partido político em desfavor dos demais.

Outro exemplo digno de nota se refere à propaganda eleitoral, uma vez que na linha do que prevê o § 2º do art. 6º da Lei das Eleições,

“(...) para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação”.

O mesmo se diga em relação ao tempo da propaganda eleitoral, uma vez que⁴

**“O tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita pertence à coligação, ela não é dos partidos políticos que a compõem. O tempo da propaganda eleitoral da coligação é formado pela junção dos tempos dos partidos nos horários eleitoral gratuito. Justamente por ser da própria coligação e não mais dos seus partidos políticos, a distribuição deve ser decisão equânime entre os membros.
(...)”**

Certo, porém, que as situações acima destacadas se circunscrevem ao período eleitoral. Todavia, não é menos certo que há outras situações — também representativas da unicidade das coligações — que dimanam consequências jurídicas que transcendem — e muito — o período eleitoral.

Relembre-se, aqui, que, representando grupos de partidos em um só, cabe às coligações velar pelos interesses das agremiações componentes. Nessa medida, a jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral brasileira vem reconhecendo legitimidade ativa às coligações para, mesmo após o período eleitoral, e sem prejuízo da atuação isolada dos partidos que a integravam, propor ações previstas

⁴ AGRA, Walber de Moura. Ob. cit., p. 21.

na legislação eleitoral. Numa clara demonstração de que, de um lado, a dissolução das coligações coincide com o término do período eleitoral, mas que, do outro, é impossível negar que a formalização das coligações produz consequências jurídicas para além do mencionado período.

Sobre o tema, impende trazer à colação a ementa do RESPE 36.398-AgR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.06.2010, *verbis*:

“Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Outra expressão — e talvez a mais importante — do chamado princípio da unicidade das coligações diz com o cômputo dos votos para as eleições proporcionais, ou seja, na determinação dos quocientes eleitoral e partidário.

Como se sabe, o estabelecimento dos chamados quocientes eleitoral e partidário encontra previsão nos artigos 106, 107 e 108 do Código Eleitoral, nesses termos:

“Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher

em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.”

“Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.”

“Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.”

(sem destaques no original)

Assim, é dever da Justiça Eleitoral, num primeiro momento, definir quais os partidos e/ou coligações que têm o direito de ocupar as vagas em disputa nas eleições proporcionais. Após, passa-se à definição do número inicial de vagas que cabe a cada partido ou coligação que haja alcançado o quociente eleitoral. **Valendo destacar que, no caso das coligações, como são computados, para fins do estabelecimento dos quocientes eleitoral e partidário, os votos a ela atribuídos, chega-se ao número de vagas pertencentes à coligação, e não aos partidos que a compõem.**

Comentando o sistema proporcional brasileiro, Paulo Henrique dos Santos Lucon e José Marcelo Menezes Vigliar enfatizam que, nesse sistema eleitoral, a definição das cadeiras no parlamento é fixada segundo a votação obtida pela legenda — caso haja concorrido isoladamente — ou à coligação⁵. Confira-se:

“(…) O que é comum no sistema eleitoral proporcional brasileiro, em que ele obedece, no tocante à definição do número de cadeiras conquistadas pelo partido ou coligação em cada uma

⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Código eleitoral interpretado: normas eleitorais complementares. São Paulo: Atlas. 2010, p. 155.

das casas legislativas anteriormente mencionadas, o número obtido por pelo partido ou coligação.

(...)

O critério para definição do número de cadeiras que o partido ou coligação haja conquistado será a soma de todos os votos nominais obtidos por cada candidato registrado por um partido ou coligação, acrescidos dos votos atribuídos exclusivamente às legendas partidárias (isso nas eleições que obedecem ao sistema proporcional).

(...)”

(original sem destaques)

Desse modo, não se pode ter como válida uma interpretação que, a pretexto de fazer valer os precedentes do c. Supremo Tribunal Federal relacionados à fidelidade partidária (Consultas TSE nº 1.398, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha e TSE nº 1.439, Rel. Min. Caputo Bastos e Mandados de Segurança STF nº 26.602, 26.603 e 26.604, Rel. Min. Eros Grau, Celso de Mello e Carmen Lúcia, respectivamente), desconsidera integralmente o fato de que a formalização das coligações desencadeia consequências jurídicas para além do período eleitoral, como é o caso, exatamente, do cômputo dos votos atribuídos à coligação na determinação dos quocientes eleitoral e partidário.

Assim, não parece lógica a tese — hoje em ebulição — segundo a qual, de uma banda, para fins do estabelecimento dos quocientes eleitoral e partidário, homenageia o instituto da coligação, mas que, do outro, de maneira paradoxal, advoga que as vagas não pertencem à coligação, mas aos partidos, isoladamente.

Essa tese, como visto, acima ignora o princípio da unicidade das coligações, o qual possui emanções que ultrapassam até mesmo os limites temporais do período eleitoral. **Deveras, não se pode perder de vista que o mandato eletivo obtido pelo sistema proporcional pertence, sim, ao partido político, e o “partido político”, quando ele estiver coligado, é a própria**

coligação. O princípio da unicidade da coligação, com o devido respeito, não autoriza conclusão diversa.

Acresce que a tese acima mencionada gera, ainda, mais um problema de ordem prática, o qual foi muito bem retratado pela Segunda-Vice Presidência da Câmara dos Deputados no Ofício OF. 2VIPR/COR Nº 001 /2011 — parecer no “caso Natan Donadon” — encaminhado à Mesa Diretora⁶. Confira-se:

“(…)

10. Outro problema diz respeito à conduta a ser adotada na hipótese de não haver suplente do partido a ser convocado diante, por exemplo, de uma eventual nomeação do titular para um dos cargos a que se refere o art. 56, I, da Constituição Federal. Nesse caso não há vaga, e a Constituição *determina* que seja convocado um suplente. Qual será? Um suplente de outro partido da coligação? Ou simplesmente não se convoca qualquer suplente, à revelia do art. 56, § 1º, da Constituição, e em prejuízo da representação do Estado a que pertencer o parlamentar afastado?

11. E se não houver suplente do partido a ser convocado em caso de *vaga* (renúncia, falecimento, perda do mandato)? Parece inadequado convocar eleições para preenchê-la, nos termos do art. 56, § 2º, uma vez que o que está em jogo é a manutenção do direito *do partido* à vaga, e o dispositivo constitucional em tela busca tão-somente garantir a representatividade das bancadas de cada Estado na Câmara dos Deputados. Isto é, não necessariamente será eleito um candidato da mesma sigla do parlamentar que deixou definitivamente o mandato, abrindo a vaga.

⁶ A respeito do MS 28.988, importa referir que o Deputado Federal Agnaldo Muniz mudou de partido, filiando-se, inclusive, a uma agremiação que não fazia parte da coligação na qual ele ocupava vaga de suplente, tendo ainda disputado — sem sucesso — eleição por esse novo partido (o PSC) ao Senado Federal. O caso, portanto, é, também por esse ângulo, totalmente diverso do tratado no presente *mandamus*, uma vez que nenhum dos suplentes do DEM

(...)”

Nesse diapasão, com o fito de explicitar o direito já previsto no ordenamento jurídico brasileiro (art. 112 do Código Eleitoral c/c art. 4º da Lei nº 7.454/85⁷), reforçando o critério normativo objetivo que homenageie o instituto das coligações partidárias, é que apresentamos a presente proposta de emenda constitucional que esperamos seja aprovada pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal RONALDO CAIADO

DEM/GO

Proposição: PEC 0002/11

Autor da Proposição: RONALDO CAIADO E OUTROS

Ementa: Acrescenta o parágrafo 4º do art. 56 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 09/02/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 196
Não Conferem 006
Fora do Exercício 001
Repetidas 035
Ilegíveis 001
Retiradas 000
Total 239

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ABELARDO LUPION DEM PR
3 ACELINO POPÓ PRB BA
4 ADEMIR CAMILO PDT MG

mudou de partido após o resultado das eleições.

⁷ **Código Eleitoral :**

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Lei nº 7.454/85:

Art 4º - A Coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do [art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#), quanto à convocação de Suplentes.

5 AFONSO HAMM PP RS
6 ALBERTO FILHO PMDB MA
7 ALEX CANZIANI PTB PR
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
11 ANÍBAL GOMES PMDB CE
12 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
13 ANTONIO BRITO PTB BA
14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
15 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
16 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA
17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
19 ARMANDO VERGÍLIO PMN GO
20 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
21 ARNON BEZERRA PTB CE
22 AROLDE DE OLIVEIRA DEM RJ
23 ARTHUR LIRA PP AL
24 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
25 ASSIS CARVALHO PT PI
26 ASSIS MELO PCdoB RS
27 ÁTILA LINS PMDB AM
28 AUDIFAX PSB ES
29 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
30 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
31 AUREO PRTB RJ
32 BENEDITA DA SILVA PT RJ
33 BERINHO BANTIM PSDB RR
34 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
35 CAMILO COLA PMDB ES
36 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
37 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
38 CELIA ROCHA PTB AL
39 CELSO MALDANER PMDB SC
40 CÉSAR HALUM PPS TO
41 CHICO DANGELO PT RJ
42 CHICO LOPES PCdoB CE
43 CIDA BORGHETTI PP PR
44 CLEBER VERDE PRB MA
45 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
46 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
47 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
48 DIEGO ANDRADE PR MG
49 DILCEU SPERAFICO PP PR
50 DIMAS RAMALHO PPS SP
51 DR. ALUIZIO PV RJ

52 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
53 DR. JORGE SILVA PDT ES
54 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
55 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
56 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
57 EDMAR ARRUDA PSC PR
58 EDSO EZEQUIEL PMDB RJ
59 EDSO PIMENTA PCdoB BA
60 EDSO SANTOS PT RJ
61 EDSO SILVA PSB CE
62 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
63 EDUARDO SCIARRA DEM PR
64 EFRAIM FILHO DEM PB
65 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
66 ELEUSES PAIVA DEM SP
67 ELI CORREA FILHO DEM SP
68 ELVINO BOHN GASS PT RS
69 ERIVELTON SANTANA PSC BA
70 FÁBIO RAMALHO PV MG
71 FABIO TRAD PMDB MS
72 FELIPE BORNIER PHS RJ
73 FELIPE MAIA DEM RN
74 FELIX JÚNIOR PDT BA
75 FERNANDO MARRONI PT RS
76 FERNANDO TORRES DEM BA
77 FILIPE PEREIRA PSC RJ
78 FLÁVIA MORAIS PDT GO
79 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
80 FRANCISCO PRACIANO PT AM
81 GERALDO RESENDE PMDB MS
82 GERALDO SIMÕES PT BA
83 GERALDO THADEU PPS MG
84 GILMAR MACHADO PT MG
85 GLADSON CAMELI PP AC
86 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
87 GUILHERME CAMPOS DEM SP
88 GUILHERME MUSSI PV SP
89 HENRIQUE FONTANA PT RS
90 HEULER CRUVINEL DEM GO
91 HUGO NAPOLEÃO DEM PI
92 IRAJÁ ABREU DEM TO
93 IZALCI PR DF
94 JAIRO ATAÍDE DEM MG
95 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ
96 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
97 JHONATAN DE JESUS PRB RR
98 JILMAR TATTO PT SP

99 JÔ MORAES PCdoB MG
100 JOAO ANANIAS PCdoB CE
101 JOÃO BITTAR DEM MG
102 JOÃO CAMPOS PSDB GO
103 JOÃO DADO PDT SP
104 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
105 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
106 JOÃO PAULO LIMA PT PE
107 JOÃO RODRIGUES DEM SC
108 JONAS DONIZETTE PSB SP
109 JORGE TADEU MUDALEN DEM SP
110 JORGINHO MELLO PSDB SC
111 JOSE HUMBERTO PHS MG
112 JOSÉ ROCHA PR BA
113 JOSUÉ BENGTON PTB PA
114 JOVAIR ARANTES PTB GO
115 JÚLIO CAMPOS DEM MT
116 JÚLIO CESAR DEM PI
117 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
118 JUNJI ABE DEM SP
119 KEIKO OTA PSB SP
120 LAEL VARELLA DEM MG
121 LÁZARO BOTELHO PP TO
122 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
123 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
124 LEOPOLDO MEYER PSB PR
125 LIRA MAIA DEM PA
126 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
127 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
128 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
129 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
130 MANDETTA DEM MS
131 MANOEL JUNIOR PMDB PB
132 MARCELO AGUIAR PSC SP
133 MARCELO CASTRO PMDB PI
134 MARCELO MATOS PDT RJ
135 MARCIO BITTAR PSDB AC
136 MÁRCIO MARINHO PRB BA
137 MARCOS MONTES DEM MG
138 MENDONÇA FILHO DEM PE
139 MENDONÇA PRADO DEM SE
140 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
141 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
142 MOREIRA MENDES PPS RO
143 NICE LOBÃO DEM MA
144 NILTON CAPIXABA PTB RO
145 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC

146 ONYX LORENZONI DEM RS
147 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
148 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
149 OTONIEL LIMA PRB SP
150 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
151 PADRE TON PT RO
152 PASTOR EURICO PSB PE
153 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
154 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
155 PAULO FOLETTO PSB ES
156 PAULO FREIRE PR SP
157 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
158 PAULO TEIXEIRA PT SP
159 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
160 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
161 RAUL HENRY PMDB PE
162 REBECCA GARCIA PP AM
163 RENAN FILHO PMDB AL
164 RENATO MOLLING PP RS
165 ROBERTO BALESTRA PP GO
166 RODRIGO MAIA DEM RJ
167 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
168 RONALDO BENEDET PMDB SC
169 RONALDO CAIADO DEM GO
170 RUBENS OTONI PT GO
171 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
172 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
173 SANDRA ROSADO PSB RN
174 SANDRO ALEX PPS PR
175 SANDRO MABEL PR GO
176 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
177 SÉRGIO BRITO PSC BA
178 SERGIO ZVEITER PDT RJ
179 SETIM DEM PR
180 SIBA MACHADO PT AC
181 SILVIO COSTA PTB PE
182 SIMÃO SESSIM PP RJ
183 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
184 TAKAYAMA PSC PR
185 VALADARES FILHO PSB SE
186 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
187 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
188 VICENTE CANDIDO PT SP
189 VINICIUS GURGEL PRTB AP
190 VITOR PENIDO DEM MG
191 WALDENOR PEREIRA PT BA
192 WALNEY ROCHA PTB RJ

193 WALTER TOSTA PMN MG
194 WASHINGTON REIS PMDB RJ
195 ZÉ GERALDO PT PA
196 ZONTA PP SC

Assinaturas que Não Conferem

1 DOMINGOS NETO PSB CE
2 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
3 HUGO MOTTA PMDB PB
4 RODRIGO GARCIA DEM SP
5 WELLINGTON ROBERTO PR PB
6 ZÉ SILVA PDT MG

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 ALEXANDRE LEITE DEM SP

Assinaturas Repetidas

1 ADEMIR CAMILO PDT MG (confirmada)
2 ALICE PORTUGAL PCdoB BA (confirmada)
3 AMAURI TEIXEIRA PT BA (confirmada)
4 ANTONIO BRITO PTB BA (confirmada)
5 ANTÔNIO ROBERTO PV MG (confirmada)
6 AUGUSTO COUTINHO DEM PE (confirmada)
7 CHICO LOPES PCdoB CE (confirmada)
8 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP (confirmada)
9 DR. PAULO CÉSAR PR RJ (confirmada)
10 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA (confirmada)
11 EDUARDO CUNHA PMDB RJ (confirmada)
12 ELEUSES PAIVA DEM SP (confirmada)
13 FELIPE BORNIER PHS RJ (confirmada)
14 GLADSON CAMELI PP AC (confirmada)
15 JÔ MORAES PCdoB MG (confirmada)
16 JOÃO CAMPOS PSDB GO (confirmada)
17 JOSE HUMBERTO PHS MG (confirmada)
18 JOSUÉ BENGTON PTB PA (confirmada)
19 JOVAIR ARANTES PTB GO (confirmada)
20 JÚLIO CESAR DEM PI (confirmada)
21 LIRA MAIA DEM PA (confirmada)
22 LIRA MAIA DEM PA (confirmada)
23 MARCELO CASTRO PMDB PI (confirmada)
24 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI (confirmada)
25 PERPÉtua ALMEIDA PCdoB AC (confirmada)
26 REBECCA GARCIA PP AM (confirmada)
27 RONALDO CAIADO DEM GO (confirmada)
28 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP (confirmada)
29 TAKAYAMA PSC PR (confirmada)
30 VANDERLEI MACRIS PSDB SP (confirmada)

- 31 VITOR PENIDO DEM MG (confirmada)
32 WALDENOR PEREIRA PT BA (confirmada)
33 WALNEY ROCHA PTB RJ (confirmada)
34 WASHINGTON REIS PMDB RJ (confirmada)
35 WELLINGTON ROBERTO PR PB (não confere)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção V
Dos Deputados e dos Senadores**

.....

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Seção VI
Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [*“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*](#)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*](#)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [*Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*](#)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*](#)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. [*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#)

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS COLIGAÇÕES

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa de coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997\)](#)

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....

LEI Nº 7.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

Art. 2º Os Partidos Políticos que, até o dia 16 de julho de 1985, tenham encaminhado seus documentos de fundação ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e por este

considerados regulares, e que até o dia 15 de maio de 1986 não hajam obtido o registro definitivo, ficam habilitados a participar das eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, convocadas para o dia 15 de novembro deste mesmo ano.

§ 1º Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o art. 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como à transmissão gratuita pelo rádio e televisão, prevista no parágrafo único do art. 118 da citada Lei.

§ 2º Quando se tratar da transmissão gratuita referida no parágrafo anterior, feita em nível estadual, os Partidos previstos no caput deste artigo somente poderão requerê-la ao Tribunal Regional Eleitoral se tiverem representação na Assembléia Legislativa do Estado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
